TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-3522/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/05189/2012**
PROTOCOLO	:	**1295706**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO - MS**
RESPONSÁVEL	:	**KAMIL KALIL HAZIME**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/05189/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **KAMIL KALIL HAZIME**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 – Examinados os autos do processo verifica-se que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, por meio do **Of. N. NOT-G.RC-4611/2012@GAB/RC/TCE/MS** e do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4961/2013** acostados às peças nº 23 e 37, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados às peças nº 31 e 39, visando sanar os fatos diligenciados.

4 – A nobre Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as justificativas e os documentos apresentados no contraditório acostado às peças nº 31 e 39, por meio da **ANÁLISE ANA-5ICE-390/2014** acostada à peça nº 40, considerou que as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, em parte, vindo a concluir na forma transcrita, a seguir:

> *[...] entendemos que a presente Prestação de Contas Anual Gestão da Câmara Municipal de*

Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2011, ***não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais*** *desta Corte de Contas."*

(não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo no decorrer de suas Análises, que em sua opinião ferem disposições legais *"da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas"*, sobres as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:

6.1 – A digna Inspetoria de Controle Externo abordou inicialmente através de sua Análise Processual ANP-5ICE-3492/2012, matéria relativa à situação do registro profissional do contador responsável por estas Contas, vindo a concluir seu exame a respeito do assunto por meio da Análise ANA-5ICE-390/2014, nos termos que seguem transcritos:

I - ANP-5ICE-3492/2012:

"Por derradeiro, constatamos que estas Contas trazem em seu bojo indícios de falsidade ideológica, tendo em vista que nos Demonstrativos Contábeis apresentados pelo Legislativo, conforme consulta simplificada – profissional, por meio do site do Conselho Regional de Contabilidade (www.crc.ms.org.br), o número do registro profissional (4.912/MS) apresentado pelo Contador Sr. Antônio Felix Soares, pertence à Sra. Marly Pereira da Silva – Técnica em Contabilidade. Além disso, consta informação de que o registro profissional do Contador Sr. Antônio Felix Soares (MS -2317/O-6), encontra-se inativo.

Dessa forma, os documentos contábeis apresentados na presente prestação de contas são apócrifos, sem valor probante, portanto, todas as peças contábeis deverão ser substituídas e reencaminhadas a esta e. Corte de Contas.

Outrossim, cabe destacar ainda, que os demonstrativos Contábeis corrigidos deverão observar o disposto contido no art. 48 da Lei responsabilidade Fiscal c/c o subitem 6.3.2.2 – NBCT 6.3 – DAS REPUBLICAÇÕES, aprovada pela Resolução CFC nº 737/92."

II - ANA-5ICE-390/2014:

Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam as nossas solicitações em parte, portanto, a prestação de contas continua irregular, contrariando as normas vigentes, vejamos:

Embora o Ordenador de Despesas já tivesse sido alertado sobre esses fatos, os novos Demonstrativos Contábeis à Peça 31 vieram sem o número do registro no Conselho Regional de Contabilidade bem como, as novas peças contábeis mencionadas no item 3 (Anexos 11, 13 e 15–Peça 39) apenas foram assinadas pelo contador, deixando de constar a categoria profissional e número do registro no Conselho Regional de Contabilidade(Resolução do Conselho federal nº 560/83, art. 4º).

Além disso, observamos que os documentos contábeis à peça 31, fs. 10/11 foram assinados por outro profissional contábil (Cont. Elis Diana Medina Barrios Kerpel), entretanto, não foi encaminhado nenhum documento comprobatório designando o responsável contábil e, ainda, verificamos que o Ordenador de Despesas até o momento não cadastrou e/ou atualizou no CJUR2 o responsável pela Contabilidade, conforme determinado pela IN/TC/MS nº 29/2005.(grifou-se)

Destaca-se que estas contas trouxeram em seu bojo indícios de falsidade ideológica[3], pois, o número do registro profissional (4.912/MS) apresentado pelo profissional contábil Sr. Antônio Felix Soares, pertence à Técnica em Contabilidade - Sra. Marly Pereira da Silva, pois consta no Conselho Regional de Contabilidade (www.crcms.org.br-consulta simplificada –profissional), informativo que o registro profissional do Sr. Antônio Felix Soares (MS - 2317/O-6), encontra-se inativo[4].

Cumpre ressaltar que, mesmo após a intimação, o Poder Legislativo quedou-se inerte frente aos indícios de crime de falsidade ideológica cometida pelo Sr. Antônio Felix Soares, até porque, de acordo com os novos Demonstrativos Contábeis ainda, pertence ao quadro funcional daquele legislativo, com a função de Diretor-Financeiro.

Vale lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:
"a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 85).
Ademais, a Administração pública deve andar sob os trilhos da lei, da qual não poderá se esquivar.
...

Posto isto, esta prestação de contas apresenta "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando, desta forma, a verificação da sua real situação patrimonial.

Art. 3°-O Cadastro Único de Jurisdicionados - CJUR, deverá ser acessado para o seu preenchimento e/ou atualização, através do portal eletrônico do Tribunal de Contas na Internet (www.tce.ms.gov.br).

Art. 6°-Na implantação do Cadastro Único para as unidades municipais serão exigidas as seguintes informações:

I. Para as Prefeituras e Câmaras Municipais:
...
b) a qualificação completa dos responsáveis pelas Contabilidades da Prefeitura e da Câmara Municipal, compreendendo-se como tal: nome, prenome, nacionalidade, estado civil, profissão com o número do Registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), domicílio e residência, número do RG, número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o número do título de eleitor, de cada um;

3 Art. 299-Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer INSERIR DECLARAÇÃO FALSA ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Decreto – Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

4 Art. 20-Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Dec-Lei nº 9.9295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010."

6.1.1 – Ante as manifestações do órgão técnico, infere-se que o ato concretizado pelos responsáveis pelo órgão prestador de contas afrontou duas esferas de incidência

normativa: **um ilícito de natureza administrativa** (com repercussão interna e externa ao órgão) e **um ilícito de natureza penal**.

Cabendo ao Tribunal de Contas do Estado a análise **em relação ao âmbito administrativo** de análise da prestação de contas realizada pelo órgão, no entender desta Auditoria é cabível o seguinte procedimento:

6.1.1.1- ANÁLISE ADMINISTRATIVA – Balanços enviados por contador sem registro no CRC:

Para que um documento público tenha a sua validade efetivada, é necessária a aposição de assinatura pelo responsável pela realização do ato, sendo que no caso dos referidos documentos, duas são as assinaturas necessárias: a do Presidente da Câmara e a do contador responsável pela peça contábil, como se vê a seguir:

a - INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 35/2011: a referida norma regulamentar prevê em seu **art. 3º**, **III** e **IV**:

> *"Art. 3º A remessa das informações, dados e documentos deverá atender ao seguinte:*
>
> *III- os relatórios **devem conter assinatura identificada do gestor e do contador**, nos documentos de natureza contábil, e dos demais responsáveis;*
>
> *IV - todos os documentos de ordem técnica **deverão conter a assinatura do responsável,** com a devida identificação do seu registro no Órgão de Classe."*

b - RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983: trata esta resolução da norma responsável pela regulamentação da profissão do Contador, trazendo também suas prerrogativas.

Em seu art. 4º também vemos a necessidade da assinatura do contador em documentos por ele confeccionados:

> *"Art. 4º O contabilista **deverá apor sua assinatura**, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado."*
>
> ***(não grifado no original)***

Portanto, vê-se que a assinatura do contador em documento inerente ao seu ofício não é simples pressuposto formal, mas sim exigência legal para a própria validade do ato.

Pode-se ainda afirmar, mas com base em doutrina, discussão mais aprofundada do assunto: a falta de assinatura em documento de confecção própria é requisito de validade ou de existência do ato.

Embora a discussão seja interessante do ponto de vista teórico, do ponto de vista prático é irrelevante, pois é inquestionável que o ato da Administração ocorreu, porém, não preencheu os requisitos de validade necessários para que possa ser considerado um ato com valor jurídico.

c – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 76/2013 (REGIMENTO INTERNO TCE/MS): A norma regimental do TCE/MS prevê em seu art. 144 o **Relatório-Destaque**, procedimento este que segue o regime da tramitação especial de processos (Capítulo IV), no qual, por ocasião da realização de atividade fiscalizatória, mereça destaque algum fato de reconhecida relevância:

> *"Art. 144. Será elaborado Relatório-Destaque quando, no transcorrer de quaisquer atividades relativas aos instrumentos de fiscalização utilizados,* ***for detectado fato relevante que mereça ser destacado****."*
>
> ***(não grifado no original)***

O fato ora em análise é de **relevância destacada**, considerando que se está diante de um dever inerente ao Gestor da "coisa pública", que possui o dever de probidade administrativa inerente à função que lhe é confiada enquanto representante democraticamente eleito.

Ademais, todas as informações fazem presumir a ocorrência de **indício** de ilícito de natureza penal, ramo acadêmico do Direito responsável pelas sanções mais severas do sistema jurídico.

Portanto, a elaboração do Relatório-Destaque mostra-se como o procedimento adequado para a apreciação do Conselho de Contas do fato *sub examine*.

6.1.1.2- ANÁLISE EXTRA ADMINISTRATIVA:

O Tribunal de Contas é órgão que não exerce jurisdição penal, embora alguns fatos de tipificação penal também sejam objeto de incidência de normas civis e administrativas.

Num cotejo entre a função constitucionalmente desempenhada pelo Tribunal de Contas e os indícios da prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal, e os documentos inerentes ao fato ora analisado, são passíveis de serem enviados ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para que o *parquet* desempenhe o seu papel institucional.

Posto isto, as informações devem ser enviadas ao Ministério Público do Estado para a apreciação quanto a possibilidade de persecução penal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 191, X, "e", 3 do Regimento Interno, como segue:

> *"Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:*
> *X - quinze dias — para:*
>
> *e) o Tribunal:*
>
> *3. representar ao Ministério Público a prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime;"*

6.1.1.3– Quanto ao fato do Senhor **Antônio Felix Soares** assinar peças contábeis constantes desta Prestação de Contas Anuais de Gestão com o registro inativo junto

CRC/MS sob o nº 2317/O-6, entende esta Auditoria que, neste caso, o Tribunal de Contas poderá oficiar o referido CRC para tomar as devidas providências administrativas, por outro lado no que diz respeito ao não cadastramento da profissional contábil, **Elis Diana Medina Barrios Kerpel**, junto ao **CJUR**, conforme determina a **IN/TC/MS nº 29/2005** deve o Tribunal de Contas notificar a Câmara Municipal para que cumpra o disposto na referida IN/TC/MS, por meio do endereço eletrônico **www.tce.ms.gov.br**.

6.2 – No que tange a não publicação do novo Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 39, conforme dispõe o **art. 48**, da LCF nº 101, de 04.05.2000, esta Auditoria **ressalva** tal impropriedade com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160, de 02.01.2012, por entender que a mesma é de natureza formal que não resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, portanto não é suficiente para descaracterizar a consistência dos resultados gerais desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, frente a vigente ordem e legal.

7 – Prosseguindo o exame destas Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na avaliação, do mérito, o seguinte:

7.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011.

7.1.1 – Cumprimento do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 3.1** do **Item 3** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2.

7.1.2 – Cumprimento da **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

7.2 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 – LRF.

7.2.1 – Cumprimento do disposto no **§ 1°** do **art. 1º**, por

apresentar responsabilidade na gestão fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados dentre o duodécimo recebido de **R$ 805.544,00** e a despesa empenhada de **R$ 774.518,02**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADOS ENTRE DUODÉCIMO RECEBIDO E DESPESA EMPENHADA.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Duodécimo Recebido.	805.544,00	100,00
2 - Despesa Empenhada. → R$ = 100% → % = (2 / 1)	774.518,02	96,15
3 - Superavit/Deficit. → R$ = (1 - 2) → % = (3 / 1)	**31.025,98**	**3,85**
Resultado do Exame. → Regular 2 < 1 → Irregular 2 > 1.	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro acostado à peça nº 6.

7.2.2 – Cumprimento do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20**, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo correspondente ao percentual de **2,80%**, atendendo o limite de **6%** da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO X DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Corrente Líquida do Município.	18.903.732,94	100,00
2 - % Legal Máximo Autorizado.	1.134.223,98	6,00
3 - Despesa com Pessoal do Poder Legislativo. → R$ = 100% → % = (3/1)	**529.303,08**	**2.80**
Resultado do Exame. → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado PM e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 12.

7.2.3 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 48**, por dar **transparência** e **publicidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 5, com a devida ressalva do **subitem 6.2** do **item 6**.

7.3 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG.

7.3.1 – DO ORÇAMENTO.

7.3.1.1 – A Lei Municipal nº 939, de 30.03.2010 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de **R$ 664.750,00**, conforme visto na **ANÁLISE ANA-5ICE-390/2014** acostada à peça nº 40.

7.3.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.3.2.1 – Cumprimento do **art. 42** e dos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43**, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por proceder à abertura dos **créditos adicionais**, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 19, alterando o Orçamento da Câmara para **R$ 805.544,00**, conforme visto no Anexo 11

- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 39.

7.3.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.3.3.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 39, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 805.544,00** e empenhada na ordem de **R$ 777.518,02**.

7.3.4 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.3.4.1 – Cumprimento dos **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por elaborar o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 39; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 31 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais ambos anexos acostados à peça 39, de acordo com as citadas

disposições legais, pois conforme a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na **consistência dos seus respectivos** registros contábeis, em que pese os fatos expostos no **subitem 6.1.**

7.4 DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

7.4.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por realizar o percentual de **6,49%** em relação ao limite autorizado de **7%,** com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3 – RECEITA BASE CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Base Constitucional.	11.464.568,11	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado.	802.519,77	7,00
3 - Despesa Total da Câmara Municipal, Menos Inativos. → R$ = 100% → % = (3 / 1)	**744.518,02**	**6,49**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	Regular	

Fonte: Análise ANA-5ICE-390/2014 acostada à peça nº 40.

7.4.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por realizar em relação ao Duodécimo Recebido o percentual de

gasto de **65,71%** com a folha de pagamento, incluído os subsídios de seus Vereadores respeitando o limite máximo autorizado de **70%**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 4 – DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Duodécimo Recebido.	805.544,00	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado.	563.880,80	70,00
3 - Despesa com a Folha de Pagamento, Inclusive Subsídios dos Vereadores. R$ = 100% → % = (3 / 1)	**529.303,08**	**65,71**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	Regular	

Fonte: Análise ANA-5ICE-390/2014 acostada à peça nº 40.

7.4.3 – Cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164**, por ter depositado as disponibilidades de caixa da Câmara Municipal em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 18.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada em **desacordo** com a vigente ordem legal, em função dos fatos expostos nos **subitens 6.1.1.1**, **61.1.2** e

61.1.3, do **subitem 6.1** do **item 6** da **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**.

8.1 – Dessarte, esta Auditoria com embasamento no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:

8.2 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **KAMIL KALIL HAZIME**, sugerindo ainda ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a tomada das providências que seguem:

a – Elaboração de Relatório-Destaque, para apuração do fato exposto no **subitem 6.1.1.1**;

b – enviar cópias dos autos da Prestação de Contas em análise ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do exposto no **subitem 6.1.1.2**;

c – Informar o órgão de classe responsável, em razão do exposto no **subitem 6.1.1.3**.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

maglpea